



PORTARIA CRO/CE Nº 00072/2023

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ, NOS TERMOS DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando a necessidade do CRO/CE de adequar-se aos novos padrões estabelecidos pela Lei de Licitações, nº 14.133/2021;

Considerando que essa adequação exige a designação de uma nova nomenclatura para o setor de licitação e compras;

Considerando a necessidade de designação, conceituação, atribuição e diferenciação do setor de licitação e setor de compras.

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DO SETOR DE LICITAÇÃO

Art. 1º - Designar a Sra. **Karisie Figueirêdo Jorge**, inscrita no CPF sob nº 484.350.403-30, para a função de **AGENTE DE CONTRATAÇÃO** e **PREGOEIRA**, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, lotada no Setor de Licitação do Conselho Regional de Odontologia do Ceará – CRO/CE.

Art. 2º - Para auxílio da **agente de contratação** e **pregoeira**, na condução dos processos licitatórios, será designada **equipe de apoio**, composta por dois membros, sendo eles:

I - O Sr. Lucas Accioly Barroso, inscrito no CPF sob nº 013.607.163-51, e a Sra. Vera Lúcia Teles França, inscrita no CPF sob nº 150.437.973-04 na condição de membros da equipe de apoio.

II – A agente de contratação, em auxílio da sua equipe de apoio, compõem a Comissão de Contratação.

Art. 3º - A AGENTE DE CONTRATAÇÃO, deverá:

I - Tomar decisões acerca do procedimento licitatório;

II - Acompanhar o trâmite da licitação, zelando pelo seu fluxo satisfatório, desde a fase preparatória;

III - Dar impulso ao procedimento licitatório, em ambas as suas fases e em observância ao princípio da celeridade; e



IV - Executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Art. 4º - A AGENTE DE CONTRATAÇÃO deverá, em especial:

I - Acompanhar os trâmites da fase preparatória da licitação, promovendo diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação seja cumprido na data prevista, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação, em especial, na confecção dos seguintes artefatos:

- a) estudos técnicos preliminares;
- b) anteprojeto, termo de referência ou projeto básico;
- c) pesquisa de preços; e
- d) minuta do edital e do instrumento do contrato.

II - Conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações:

- a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- b) verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- c) coordenar a sessão pública e o envio de lances;
- d) verificar e julgar as condições de habilitação;
- e) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;
- f) encaminhar à comissão de contratação os documentos de habilitação, caso verifique a possibilidade de sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica;
- g) indicar o vencedor do certame;
- h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- i) encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e homologação.

§ 1º A agente de contratação será auxiliada pela sua equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º A atuação da agente de contratação na fase preparatória deve se ater à supervisão e às eventuais diligências para o bom fluxo da instrução processual, eximindo-se do cunho operacional da elaboração dos artefatos arrolados no inciso I do caput.



Art. 5º - A agente de contratação poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar sua decisão.

Art. 6º - A Agente de Contratação, com auxílio da sua equipe de apoio, será responsável pela condução dos processos licitatórios nas modalidades de leilão, concorrência e, quando necessário, nas dispensas de licitação e inexigibilidade de licitação.

§1º - A equipe de apoio, formada pelo dois membros supracitados também serão incumbidos do dever de auxiliar a pregoeira, quando necessário, na condução do pregão, seja ele na forma presencial ou eletrônica.

Art. 7º - A agente de contratação / pregoeira, por intermédio ou não da sua equipe de apoio, poderá solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade licitante, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar sua decisão.

Art. 8º - É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - Opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

CAPÍTULO II – DO SETOR DE COMPRAS



Art. 9º - Através desta normativa, instaura-se oficialmente o Setor de Compras de modo interdependente e segregado do Setor de Licitações.

Art. 10º - Designa-se para o Setor de Compras do Conselho Regional de Odontologia do Ceará – CRO/CE, a Sra. Isabel Pessoa Maia, inscrita no CPF nº 655.770.603-97 como responsável pela atribuições que competem a esse setor.

Art. 11 - Compete ao Setor de Compras, receber as solicitações de aquisição de bens, de serviços ou documento de formalização de demanda, devidamente instruídas com seu objeto, justificativa, especificações, detalhamentos, quantitativos e outras informações que forem necessárias para elaboração das cotações de preços nos termos da lei aplicada ao caso.

Art. 12 - A pesquisa de preço seguirá o rol de preferência previsto no art. 23, §1º, incisos I ao V, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 13 – Depois de finalizada as cotações de preços, será elaborado mapa comparativo, que indicará o valor global e unitário dos preços encontrados de acordo com seus quantitativos, bem como suas especificações e outras informações que forem necessárias para a demonstração da vantajosidade econômica das propostas apresentadas.

§1º - No mapa comparativo, deverá também ser apresentado o valor médio estimado para contratação.

Art. 14 - Depois de apurado o valor estimado, o processo será encaminhado ao Setor de Licitação para as providências necessárias à instauração e instrução do processo licitatório.

Art. 15 - Competirá, excepcionalmente, ao Setor de Compras a elaboração de “**Processos de Dispensa de Licitação Simplificados**” em razão do baixo valor para pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, utilizando-se como parâmetro para este valor o montante apresentado no Art. 95, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores.

§1º - Nas aquisições ou serviços adquiridos através dessa “**Dispensa de Licitação Simplificada**” o contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço quando os bens adquiridos forem compatíveis com entrega imediata e integral e não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§2º - Quando necessária a celebração de contrato formal, mas este, ainda assim, envolver baixo valor, de acordo com o Art. 15, *caput* desta portaria, será de competência do Setor de Compras a instrução processual simplificada e a elaboração da minuta de contrato, em auxílio da assessoria jurídica.

Art. 16 - O Processo de Dispensa de Licitação Simplificada deverá ser atuado pela responsável do Setor de Compras e instruído com os seguintes documentos, devidamente concatenados em ordem cronológica:

I - Solicitação de aquisição, prestação de serviço ou Documento de Formalização de Demanda;

- II - Mapa comparativo e respectivas cotações e demais anexos;
- III - Solicitação da indicação da rubrica contábil pertinente ao objeto e disponibilidade orçamentária;
- IV - Documento do setor financeiro/contábil indicando a rubrica contábil e a existência ou não de disponibilidade orçamentária;
- V - Autuação do Processo de Dispensa de Licitação Simplificada
- VI - Autorização

VII - Ordem de Compra, Ordem de Serviço ou Contrato, a depender do caso.

§1º - O parecer jurídico, quando necessário, poderá ser solicitado a qualquer tempo e, quando existir, comporá o processo, respeitada a cronologia dos atos, assim como qualquer outro documento pertinente ao objeto que vier a integrar o processo.

§2º - À responsável pelo Setor de Compras competirá o impulso necessário aos atos pertinentes do Processo de Dispensa de Licitação Simplificado.

§3º - Nos casos em que for necessária a celebração de contrato originário do Processo de Dispensa de Licitação Simplificado, a responsável pelo Setor de Compras, em auxílio da assessoria jurídica, elaborará a Minuta de Contrato, que será enviada ao setor competente para aprovação e realização dos demais atos pertinentes.

Art. 17 - Ao final de cada exercício financeiro, a responsável do Setor de Compras deverá encaminhar à responsável do Setor de Licitação uma lista com o compilado de todas os Processos de Dispensa de Licitação Simplificados realizados, com todas as suas especificações, objeto e justificativas, para fins de incorporação ao relatório de prestação de contas dos Processos Licitatórios e Contratações deste Conselho Regional de Odontologia do Ceará – CRO/CE.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Os processos licitatórios serão realizados preferencialmente por meio eletrônico, ressalvados aqueles de baixa complexidade assim compreendidos no art. 15 desta portaria, que têm a faculdade de serem dispensados da forma eletrônica quando demonstrado o baixo valor, urgência ou outra justificativa que torne desnecessária ou inviável a realização por via eletrônica.

Art. 19 - A emissão desta portaria não impede a realização de processos licitatórios ou de dispensas ou inexigibilidades de licitação realizadas com fulcro na Lei 8.666/93 enquanto esta estiver vigente pela Medida Provisória nº 1.1167 de 31 de março de 2023 ou outro dispositivo legal que a prorrogue.

§1º É vedado a mescla das Leis 14.133/2021 e 8.666/93 em um mesmo processo licitatório, de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, devendo o aplicador da lei optar explicitamente por uma delas no ato que instruir o processo.





§2º Nas hipóteses de realização de processo licitatório, de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, com fulcro na Lei nº 8.666/93 durante a vigência dessa portaria, compete a condução destes à Sra. Karisie Figueiredo Jorge, na condição de Presidente da Comissão de Licitação, e como membros desta as pessoas já indicadas no Art. 2º, inciso II, desta portaria.

Art. 21 - Os atos administrativos realizados no Setor de Licitação e no Setor de Compras deverão ser pautados pelos princípios da Administração Pública, sendo especialmente pelo princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CERTIFIQUE-SE e CUMPRA-SE

FORTALEZA, CE 02 DE MAIO DE 2023

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma linha horizontal abaixo dela.

GLÁDYO GONÇALVES VIDAL
Presidente do CRO/CE